

Secretaria de Gestão

Junho de 2018



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424/2016

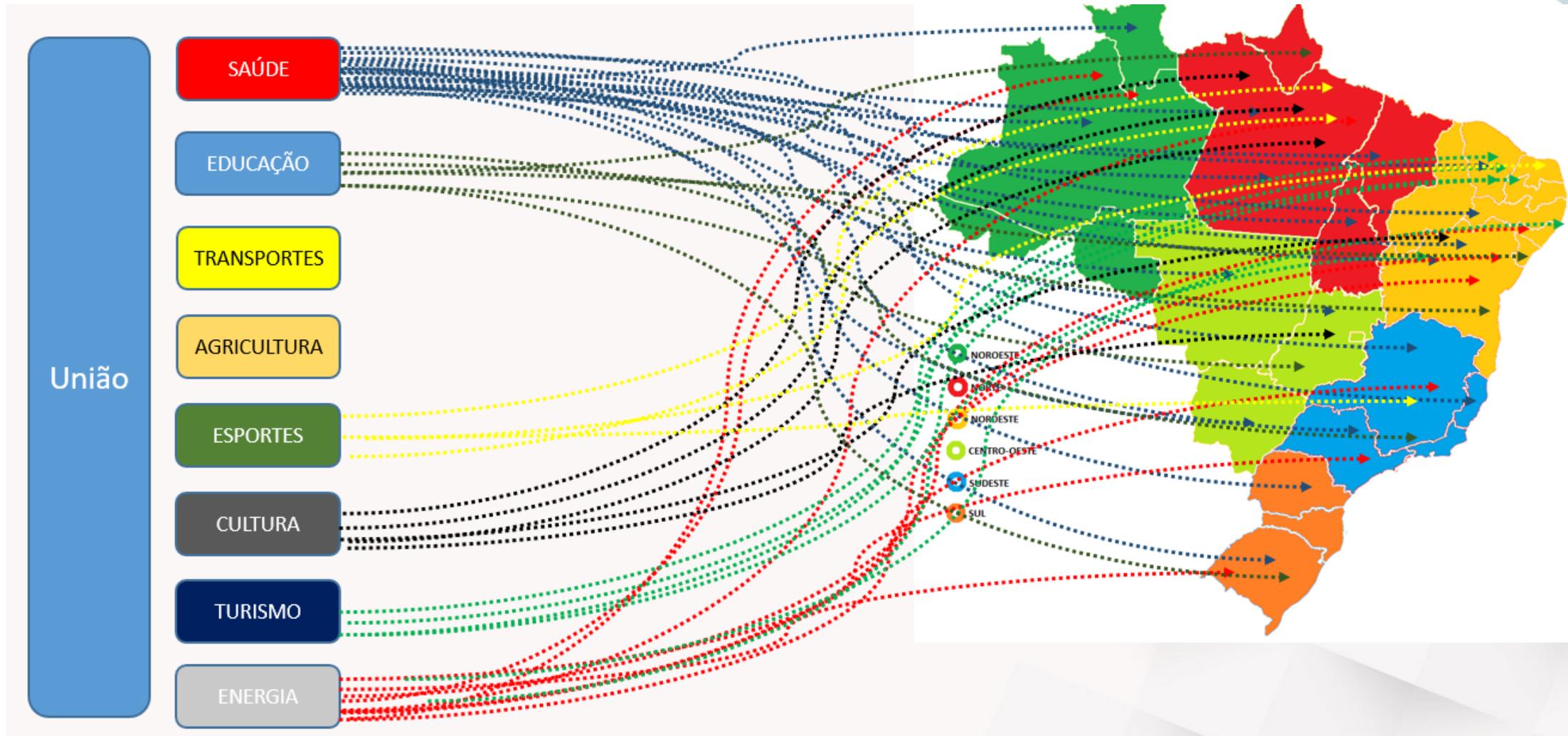
CONCEITOS



ARRECADADAÇÃO



CONCEITOS



CONCEITOS

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

OBRIGATÓRIAS

- CONSTITUCIONAIS
- LEGAIS



DISCRICIONÁRIAS

- VOLUNTÁRIAS
- POR DELEGAÇÃO
- PARA OSC
- ESPECÍFICA

CONVÊNIO

CONTRATO DE REPASSE

CONVÊNIO

CONTRATO DE REPASSE

TERMOS

PARCERIA

COLABORAÇÃO

FOMENTO

TERMO DE COMPROMISSO

CONCEITOS

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

DISCRICIONÁRIAS (OPERACIONALIZAÇÃO)

VOLUNTÁRIAS

POR DELEGAÇÃO

PARA OSC

ESPECÍFICAS





Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N° 101/2000

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. “

CONCEITOS



CONVÊNIO

É todo e qualquer instrumento formal que discipline a transferência de recursos da União para Estados, Municípios, Distrito Federal ou entidades particulares, com vistas a execução de programas de trabalho, Projeto/Atividade ou evento de **interesse recíproco**, **em regime de mútua colaboração**.

CONTRATO DE REPASSE



CONCEITOS



TERMO DE PARCERIA

É o ajuste firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP, para o desenvolvimento e a execução de atividades consideradas de interesse público.

TERMOS DA LEI Nº 13.019/14

Termo de colaboração: iniciativa da Administração Pública;

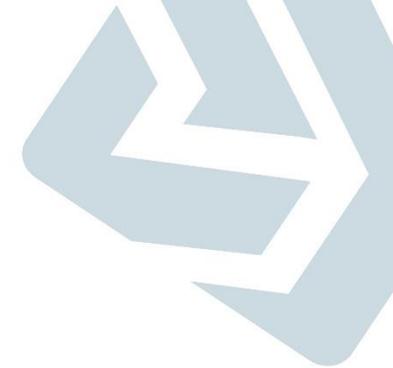
Termo de fomento: iniciativa das organizações da sociedade civil; e

Acordo de Cooperação: quando não envolver a transferência de recursos financeiros.

TERMO DE COMPROMISSO

Instrumento utilizado para disciplinar as transferências do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Plano de Ações Articuladas - PAR

LEGISLAÇÃO



LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PPA

LDO

LOA

LEI Nº 8.666/1993

LEI Nº 9.452/1997

LEI Nº 9.790/1999

LEI Nº 10.520/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2004

LEI Nº 11.945/2009

DEC. LEI Nº 200/1967

DEC. Nº 93.872/1986

DEC. 3.100/1999

DEC. 6.170/2007

PI Nº 424/2016

PI DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

PORTARIA/MPDG Nº 66/2016

PORTARIA/MPDG Nº 67/2016

IN/SLTI 06/2012

IN/SLTI 11/2012

IN/TCU 71/2012

IN/MPDG 02/2017

IN/STN 01/2017

IN/MP 02/2018

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E



*Art. 14. Os órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar os instrumentos regulamentados por esta Portaria ou termos de parceria com a Administração Pública Federal **deverão realizar cadastramento prévio no SICONV.***

*§ 1º O cadastramento prévio no SICONV poderá ser realizado em **qualquer terminal de acesso à internet e permitirá o acesso ao Sistema e a operacionalização de todas as etapas e fases dos instrumentos regulados por esta Portaria.***

CADASTRAMENTO

EXIGÊNCIAS

- I - razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico; e
- II - relação nominal dos dirigentes, com endereço, telefone, endereço eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.



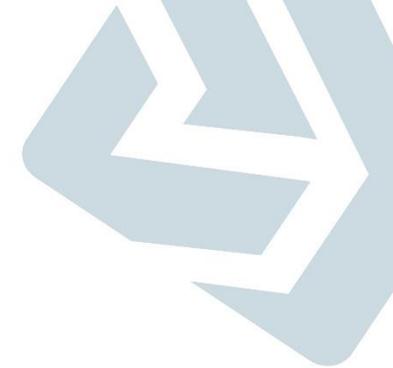
DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que pretenderem executar programas, projetos e atividades que envolvam transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União deverão cadastrar anualmente no SICONV os programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do conveniente.

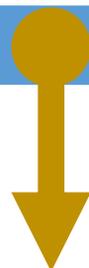
§ 1º Os programas de que trata o caput serão divulgados em até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual

§ 4º A disponibilização dos programas para celebração de instrumentos ou termos de parceria, ocorrerá de acordo com a oportunidade e conveniência do órgão concedente.

DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS



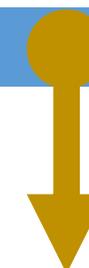
PI 424/2016



Sanção da LOA



60 dias
Divulgar os Programas



Disponibilizar
dos Programas

CHAMAMENTO PÚBLICO

*Art. 8º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal, com vista a selecionar projetos e órgãos, entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos que tornem mais eficaz a execução do objeto, **poderá realizar chamamento público no SICONV**, que deverá conter, no mínimo:*

- I - a descrição dos programas a serem executados de forma descentralizada; e*
- II - os critérios objetivos para a seleção do Convenente, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas.*

*§ 2º É obrigatória a realização prévia de chamamento público para a celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos, **salvo para transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.***

CHAMAMENTO PÚBLICO



DISCRICIONÁRIO

**Organizações da
Sociedade Civil**



OBRIGATÓRIO

VEDAÇÕES

Art. 9º É vedada a celebração de:

I - convênios para a execução de obras e serviços de engenharia, exceto nos seguintes casos:

a) instrumentos celebrados por órgãos da administração indireta que possuam estrutura descentralizada nas unidades da federação para acompanhamento da execução das obras e serviços de engenharia;

b) instrumentos cujo objeto seja vinculado à função orçamentária defesa nacional,; ou

c) instrumentos celebrados por órgãos e entidades da administração pública federal, que tenham por finalidade legal o desenvolvimento regional nos termos do art. 43 da Constituição Federal,

VEDAÇÕES

Art. 9º É vedada a celebração de:

(.....)

II - convênios para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente;

III - convênios com entidades privadas, exceto com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - instrumentos para a execução de obras e serviços de engenharia com valor de repasse inferior a R\$ 250.000,00

V - instrumentos para a execução de despesas de custeio ou para aquisição de equipamentos com valor de repasse inferior a R\$ 100.000,00

Art. 9º É vedada a celebração de:

(.....)

VI - qualquer instrumento regulado por esta Portaria:

a) entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, casos em que deverão ser firmados termos de execução descentralizada;

b) com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja inadimplente nas suas obrigações em outros instrumentos, exceto aos instrumentos decorrentes de emendas parlamentares individuais

Art. 9º É vedada a celebração de:

(.....)

VI - qualquer instrumento regulado por esta Portaria:

(.....);

*e) com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos **cujo objeto social não se relacione às características do programa** ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto proposto; e*

VEDAÇÕES

Art. 9º É vedada a celebração de:

(.....)

VII - qualquer modalidade regulada por esta Portaria com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos ou termos de parceria pactuados;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos ou termos de parceria pactuados; e

VIII - instrumentos com estabelecimentos cadastrados como filial no CNPJ.

VEDAÇÕES

Art. 9º (.....)

§ 3º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária, correspondentes aos serviços para operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º desta Portaria, para fins de cálculo e apropriações contábeis dos valores transferidos, **compõem o valor da transferência da União a que se referem os incisos IV e V do caput deste artigo.**

VALORES - CONTRATO DE REPASSE		10,4% Contrato de Prestação de Serviços	Valor da Transferência da União
CONCEDENTE	243.000,00	25.272,00	268.272,00
CONVENIENTE	37.000,00		
TOTAL	280.000,00		

VEDAÇÕES

Art. 9º (.....)

§ 4º-A *Os serviços adicionais ao pactuado no Contrato de Prestação de Serviços - CPS, que não compõem os serviços ordinários, **deverão ser custeados pelo causador da demanda.***

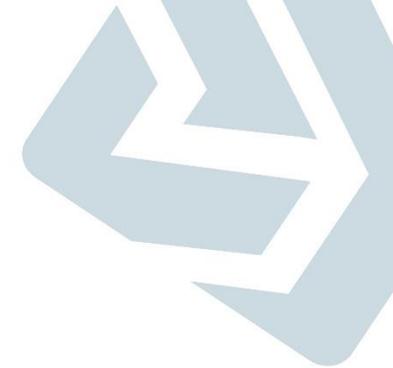
§ 8º *Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, fica vedado o aproveitamento de licitação que:*

- I - **utilize projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado e a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no projeto básico ou termo de referência aprovado, sob pena de rescisão do instrumento pactuado;** e*
- II - **tenha sido publicada em data anterior ao aceite do projeto básico de engenharia pela mandatária.***

CONVÊNIO PLURIANUAL

Art. 10. Nos instrumentos regulados por esta Portaria, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento.

PROPOSTA DE TRABALHO



*Art. 16. O proponente cadastrado manifestará seu interesse em celebrar os instrumentos regulados por esta Portaria mediante **apresentação de proposta de trabalho no SICONV**, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no Sistema, que conterà, no mínimo:*

*I - **descrição do objeto a ser executado**;*

II - justificativa contendo:

- a caracterização dos interesses recíprocos,*
- a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal, e*
- a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;*

- III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente ou mandatária e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;*
- IV - previsão de prazo para a execução; e*
- V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.*

Art. 17. O concedente analisará a proposta de trabalho e:

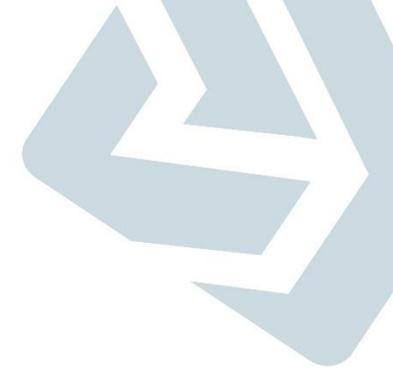
I - no caso da aceitação:

- a) realizará o pré-empenho, que será vinculado à proposta e só poderá ser alterado por intermédio do SICONV; e*
- b) solicitará ao proponente a inclusão do plano de trabalho no SICONV.*

II - no caso de recusa:

- a) registrará o indeferimento no SICONV; e*
- b) comunicará ao proponente o indeferimento da proposta.*

PLANO DE TRABALHO



Art. 19. O plano de trabalho, que será avaliado pelo concedente, conterá, no mínimo:

I - justificativa para a celebração do instrumento;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas;

IV - definição das etapas ou fases da execução;

V - compatibilidade de custos com o objeto a ser executado;

VI - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e

VII - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

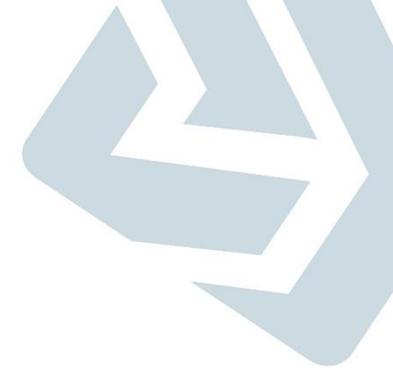
PLANO DE TRABALHO

Art. 20. O plano de trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

§ 1º Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no plano de trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente.

§ 2º A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará na desistência no prosseguimento do processo.

PLANO DE TRABALHO



Meta	Etapa/ Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unid.	Qtde.	Início	Fim
2.		Capacitação de Jovens	Jovens	500	Data	Data
	(Etapa)					
	2.1	Planejamento, elaboração de materiais, divulgação e matrículas			Data	Data
	(Fases)					
	2.1.1	Planejamento de aulas	Planos	1	Data	Data
	2.1.2	Elaboração de material didático	Apostilas	500	Data	Data
	2.1.3	Divulgação por rádio (vezes/dia)	Avisos	10	Data	Data
	2.1.4	Matrículas do 1º período letivo	Matrículas	250	Data	Data

Fonte: Dados exemplificativos.

CONTRAPARTIDA

Art. 18. A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 1º A contrapartida, a ser aportada pelo convenente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias vigentes à época do instrumento.

§ 2º A comprovação pelo proponente de que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, deverá ocorrer previamente à celebração do instrumento.

CONTRAPARTIDA

Art. 74. A realização de transferências voluntárias, conforme definida no [caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), dependerá da comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º A contrapartida, **exclusivamente financeira**, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

Lei nº 13473, de 8/08/17 (LDO/2018)

CONTRAPARTIDA

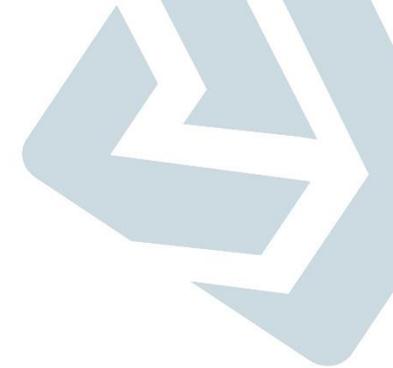
§ 2º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:

I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na [Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004](#); ou

III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

CONTRAPARTIDA



A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto.



Custo em R\$: 500.000,00

% de contrapartida: 7%

Contrapartida em R\$: 35.000,00

Órgãos e entidades públicas



Organizações da Sociedade Civil



BENS



PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA



Art. 21. Nos instrumentos, o projeto básico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou o termo de referência, deverão ser apresentados antes da celebração, sendo facultado ao concedente exigí-los depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA

§ 1º O projeto básico ou o termo de referência poderá ser dispensado no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente do concedente, em despacho fundamentado.

§ 2º O projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da celebração, conforme a complexidade do objeto.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses, incluída a prorrogação, se houver.

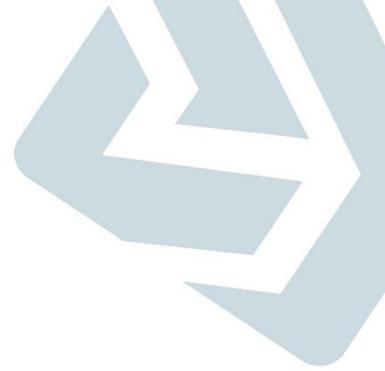
PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA

§ 7º *Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no § 2º ou receba parecer contrário à sua aprovação, **proceder-se-á à extinção da proposta ou instrumento**, caso este já tenha sido assinado.*

§ 8º *As **despesas referentes ao custo para elaboração do projeto básico** ou termo de referência **poderão ser custeadas com recursos oriundos do instrumento pactuado**, desde que o desembolso do concedente voltado para a elaboração do projeto básico ou termo de referência **não seja superior a 5% (cinco por cento)** do valor total do instrumento.*

§ 9º *Quando houver, no plano de trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração de projeto básico ou termo de referência, a liberação do montante correspondente ao custo do serviço se dará após a celebração do instrumento, conforme cronograma de liberação pactuado entre as partes.*

PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA



RESUMO

- ❖ A apresentação deve ocorrer previamente à celebração do instrumento;
- ❖ Pode ser apresentado após a celebração;
- ❖ O prazo para apresentação não pode ultrapassar 18 meses;
- ❖ Se não apresentado no prazo, o instrumento deve ser extinto;
- ❖ Pode ser dispensado nos casos de projetos padronizados;
- ❖ Os custos de elaboração poderão ser de recursos oriundos do instrumento;
- ❖ A liberação dos recursos deverá ocorrer após a celebração do instrumento; e
- ❖ Nos casos em que houver a rejeição pelo concedente, os recursos deverão ser restituídos.

CELEBRAÇÃO



Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

Exercício de Plena Competência Tributária; Regularidade Previdenciária; Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União; Cadin; FGTS; Prestação de Contas etc.

VI - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente, mediante consulta:

- a) ao SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para os instrumentos firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;
- b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, da Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, e sob a égide desta Portaria;

XV - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, comprovado por meio de:

- a) certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça - CEDIN, ou*
- b) de certidão dos competentes Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, ou, ainda,*
- c) de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para os citados tribunais por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada*

XVI - comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado por meio de declaração de cumprimento, com validade no mês da assinatura, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

§ 16. Adicionalmente à exigência da declaração de que trata o inciso XVI do caput,, o concedente deverá realizar consulta à funcionalidade específica no SICONV

§ 18. O impedimento eventualmente informado pelos Tribunais de Contas, nos termos dos §§ 16 e 17 deste artigo, prevalecerá em relação à declaração de cumprimento de que trata o inciso XVI do caput.

Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO/2018)

Art. 74.....

§ 12. A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO/2018)

Art. 75. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo, a título de transferência voluntária, nos termos do [art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou do contrato de repasse, bem como na assinatura dos aditamentos de valor correspondentes, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse.

FORMALIZAÇÃO



FORMALIZAÇÃO



Antes da celebração do convênio, deve-se atentar para as seguintes medidas:

- Plano de Trabalho detalhado, preciso e completo;
- Orçamento realista;
- Verificação de existência dos recursos de contrapartida;
- Previsão factível das fases do projeto e do prazo necessário para sua conclusão.

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - a contrapartida, observados os ditames previstos no art. 18, desta Portaria;

IV - as obrigações do interveniente, quando houver, sendo vedada a execução de atividades previstas no plano de trabalho;

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VI - a obrigação do concedente prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

(.....)

XV - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente ou mandatária,;

FORMALIZAÇÃO

XVII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XVIII - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o projeto básico ou termo de referência não terem sido aprovados ou apresentados no prazo estabelecido, quando for o caso;

XIX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos instrumentos;

FORMALIZAÇÃO

XXIV - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no SICONV;

(.....)

XXVII - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e a apresentação da prestação de contas;

(.....)

XXIX - a autorização do conveniente para que o concedente ou mandatária solicitem junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

FORMALIZAÇÃO

*XXX - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;
(.....)*

XXXIII - a autorização do convenente para que o concedente solicite, à instituição financeira albergante da conta corrente bancária da transferência, o resgate dos saldos remanescentes, nos casos em que não houver a devolução dos recursos no prazo previsto no art. 60 desta Portaria;

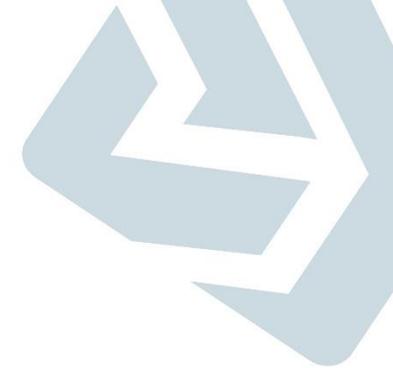
XXXIV - a obrigatoriedade do concedente e do convenente de divulgar em sítio eletrônico institucional as informações referentes a valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;

Art. 25. A titularidade dos bens remanescentes é do conveniente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado.

Cláusula Obrigatória

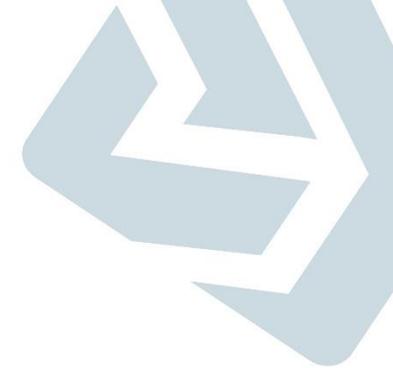
XIV - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e a manifestação de compromisso de utilização dos bens para assegurar a continuidade de programa governamental, devendo estar claras as regras e diretrizes de utilização;

ANÁLISE E ASSINATURA



Art. 30. A celebração do instrumento será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta Portaria.

PUBLICIDADE



Portal da Imprensa Nacional

ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII N° 38

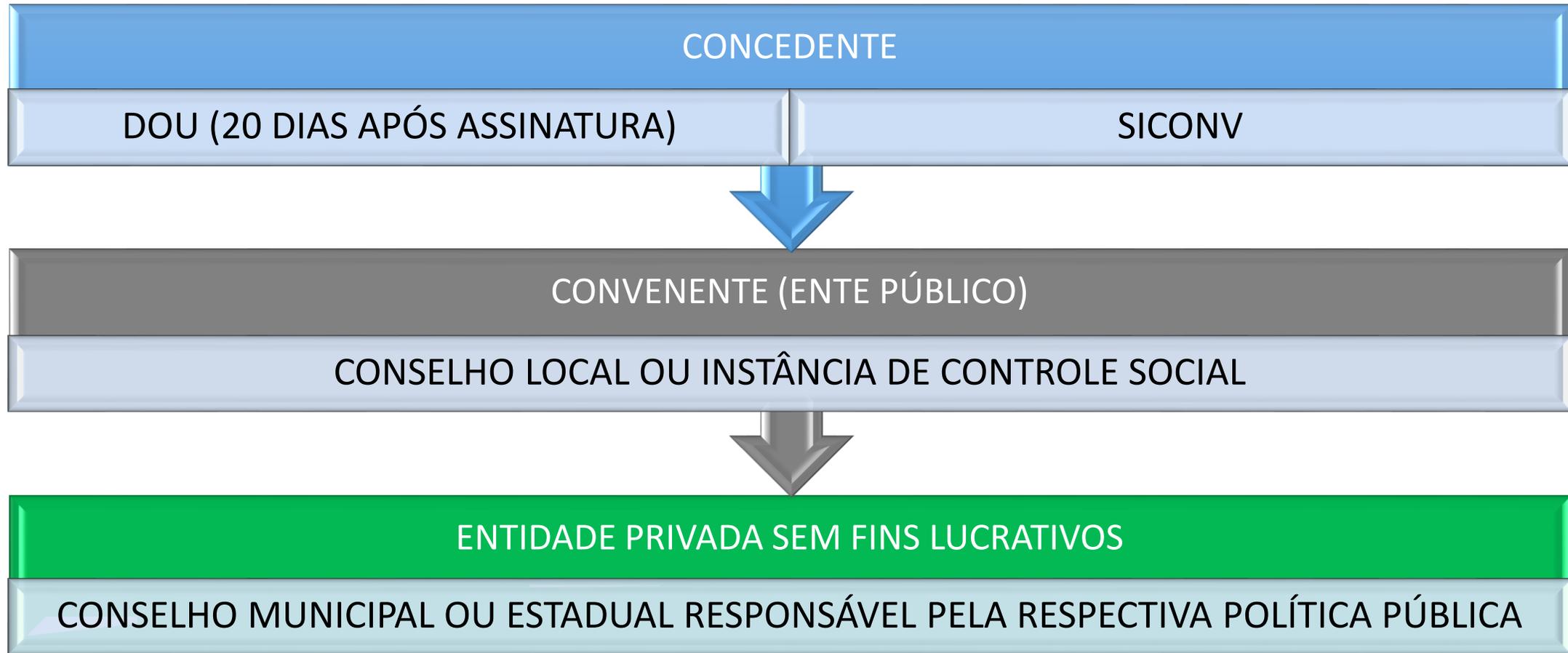
Brasília - DF, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011



SEÇÃO

Art. 32. A eficácia dos instrumentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

PUBLICIDADE



NOTIFICAÇÃO



CONCEDENTE

- EM ATÉ 10 DIAS (CELEBRAÇÃO)
- EM ATÉ 2 DIAS ÚTEIS (LIBERAÇÃO)

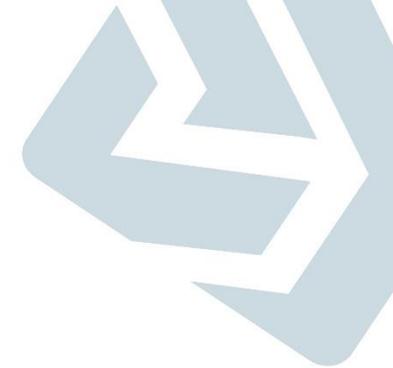
CONVENENTE

- EM ATÉ 2 DIAS ÚTEIS (LIBERAÇÃO)

Assembléia Legislativa ou à
Câmara Legislativa ou à Câmara
Municipal

Partidos políticos, os sindicatos
de trabalhadores e as entidades
empresariais

ALTERAÇÃO



*Que tal
mudar um
pouco aqui?*

ALTERAÇÃO

Art. 36. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou a mandatária em, **no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.**

ALTERAÇÃO



Nos casos em que houver atraso na liberação dos recursos o instrumento deverá ser prorrogado por ofício;

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISÃO

	MAI	AGOSTO	OUTUBRO
	300.000,00	300.000,00	200.000,00
CONCEDENTE	LIBERAÇÃO		
	10 DE JUL	30 DE SET	31 DE OUTUBRO
	ATRASO DE 40 DIAS	ATRASO DE 30 DIAS	SEM ATRASO

ALTERAÇÃO

Ficam vedadas as reprogramações, decorrentes de ajustes ou adequações, nos projetos básicos dos instrumentos com valor entre R\$ 250 mil e R\$ 750, mil, aprovados pela mandatária.

I - Nível I, para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

XXX - reprogramação: procedimento que visa o aceite, pelo concedente ou mandatária, de pequenos ajustes ou adequações no instrumento pactuado, vedada a descaracterização total ou parcial do objeto do contrato.

ALTERAÇÃO

Ficam **vedadas as reformulações dos projetos básicos** das obras e serviços de engenharia aprovados pelo concedente ou pela mandatária.

“Deliberação de 16 de maio de 2018: A Comissão Gestora do SICONV deliberou pela inclusão do conceito de reformulação no § 1º do art. 1º da PI nº 424, de 2016, **conforme abaixo:**

Texto da IN 2/2018

REFORMULAÇÃO DO PROJETO: alterações do escopo do projeto de engenharia aceito, tais como, alteração do local de intervenção, alteração significativa do leiaute ou projeto arquitetônico ou complementares, mudança da alternativa escolhida no estudo de concepção ou alteração da metodologia construtiva.”

EXECUÇÃO



LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos dos convênios serão depositados e geridos na conta bancária específica do instrumento, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais ou estaduais, e, no caso de contratos de repasse, exclusivamente por instituição financeira federal.



LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos, enquanto não utilizados, serão aplicados conforme disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.



Caderneta de Poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.



Fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

O Valor da 1º parcela não poderá ser superior a 20% do valor global do instrumento

A liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada ao:

- a) envio pela mandatária e homologação pelo concedente da **Síntese do Projeto Aprovado -SPA** (obras e serviços de engenharia dos níveis II e III); e
- b) conclusão da análise técnica e **aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária.**

A liberação das demais parcelas, está condicionada a execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

- Nos convênios exclusivos para a aquisição de equipamentos, **a liberação dos recursos deverá ocorrer, preferencialmente, em parcela única.**
- Não haverá adiantamento para obras com valor acima de R\$ 5 mi. (as liberações serão realizadas após as medições);
- Após o aceite da licitação, o cronograma de desembolsos deverá ser ajustado;
- **Fica vedado o uso de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas.**

LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Deve haver cláusula no instrumento pela qual o conveniente autoriza o banco a devolver os recursos da União ao Caixa Único do Tesouro, nas seguintes circunstâncias :

- a) Sem início de execução do objeto após 180 dias contados da liberação da 1ª parcela; e
- b) Execução paralisada a mais de 180 dias.

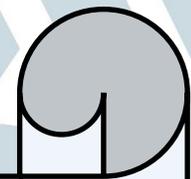
PROVIDÊNCIAS PARA OS CASOS DE 180 DIAS:

a) Sem início de execução:

O instrumento deverá ser rescindido.

b) Execução paralisada:

- A conta corrente específica do instrumento deverá ser bloqueada pelo prazo de até 180 dias.



PROVIDÊNCIAS PARA OS CASOS DE 180 DIAS:

- Após o fim do prazo de 180 dias, não havendo comprovação da retomada da execução, o instrumento deverá ser rescindido, cabendo ao concedente:

I - solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União; e

II - analisar a prestação de contas, em atenção ao disposto no Capítulo V da PI nº 424/2016.

VEDAÇÕES NA EXECUÇÃO

- Art. 38. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, **sendo vedado**:
- Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da APF;
- Usar, ainda que em emergência, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho;

VEDAÇÕES NA EXECUÇÃO

- Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento;
- realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VEDAÇÕES NA EXECUÇÃO

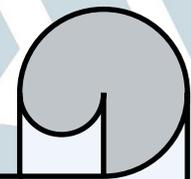
- realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no PT; e
- pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

Contratação por Órgãos e Entidades da Administração Pública

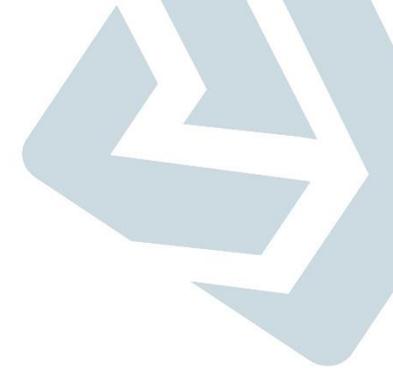
Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002 **e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao assunto,** quando da contratação de terceiros.

Contratação Organizações da Sociedade Civil

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos **deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado**, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.



Art. 52. Os recursos deverão ser mantidos na conta corrente específica do instrumento e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

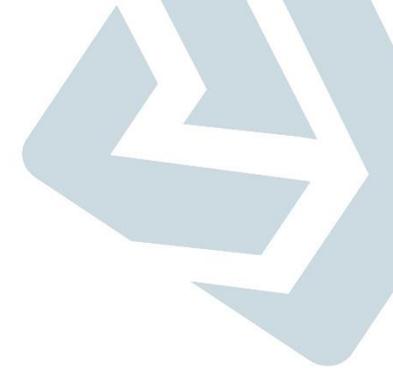


Execução de Contratos de Repasse

- a) Os recursos deverão ser solicitados pela Mandatárias somente após a aceitação do processo licitatório; e

- b) liberados em conta corrente específica e mantidos bloqueados, somente sendo autorizado o pagamento, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária

PAGAMENTOS



Movimentação dos recursos:

I – Movimentação mediante conta bancária específica;

II – Pagamentos realizados mediante crédito na conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços;

III – Realização de crédito em conta corrente de titularidade do próprio convenente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa, nas seguintes situações:

a) Por ato da autoridade máxima do concedente;

b) Na execução do objeto pelo convenente por regime direto;

c) No ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos em valores além da contrapartida pactuada.

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO



O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o plano de trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento.

Deverá programar visitas ao local da execução, **quando couber**, observados os seguintes critérios:

I - na execução de obras e serviços e engenharia, o acompanhamento e a conformidade financeira serão realizados por meio da verificação dos documentos inseridos no SICONV, bem como:

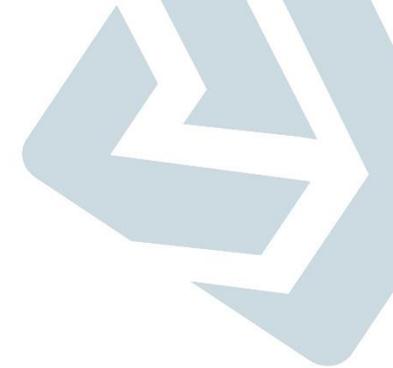
- a) Nível I - pelas visitas in loco (50% e 100% do cronograma físico);
- b) Nível II – pelas visitas in loco (30%, 60% e 100% do cronograma físico);

c) Nível III - no mínimo 5 (cinco) visitas ao local, considerando a especificidade e o andamento da execução do objeto pactuado;

II - na execução de custeio e aquisição de equipamentos, o acompanhamento e a conformidade financeira será realizado por meio da verificação dos documentos inseridos no SICONV, e:

- a) Nível IV- pode haver visitas ao local quando identificada a necessidade pelo órgão concedente; e
- b) Nível V, visitas ao local, considerando a especificidade do objeto ajustado.

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO



Para os instrumentos do níveis III e V, é vedada a liberação de duas parcelas consecutivas sem que o acompanhamento tenha sido realizado por meio de visitas in loco.

Na execução de obras e serviços de engenharia, a liberação dos recursos fica condicionada à apresentação pelo conveniente dos boletins de medição com valor superior a 10% (dez por cento) do piso mínimo dos níveis.

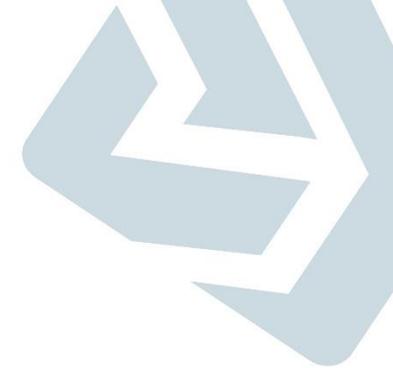
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO



O concedente comunicará ao convenente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica.

Após a comunicação suspenderá a liberação dos recursos fixando prazo de **até 45 dias** para saneamento ou apresentação de esclarecimento.

Recebidos os esclarecimentos, o concedente apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.



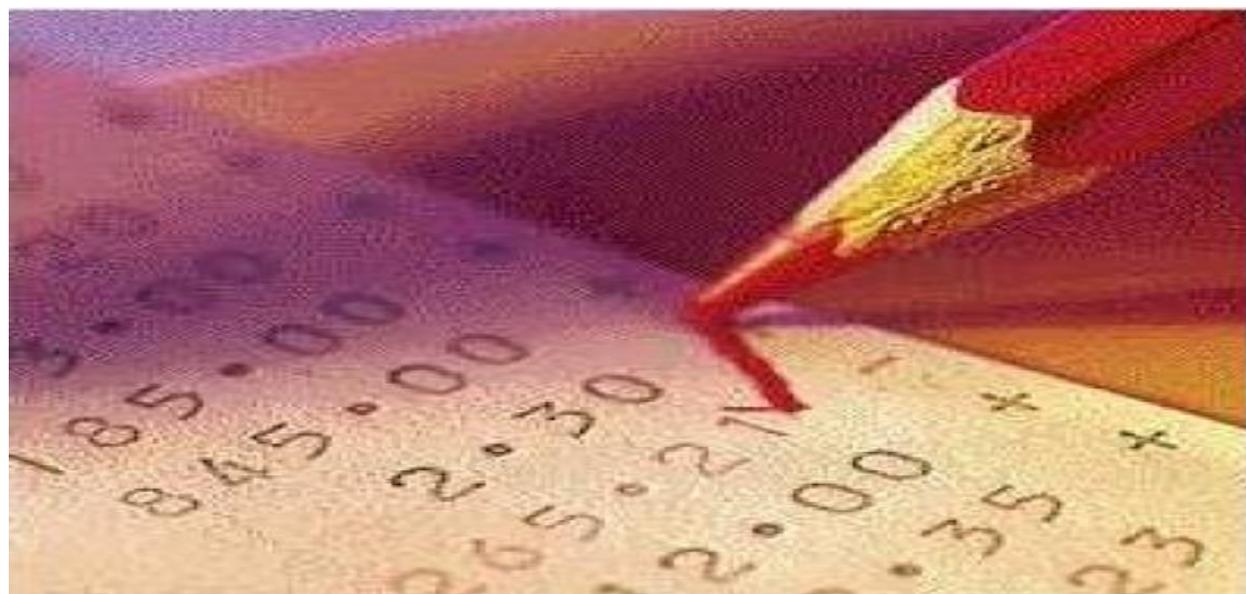
Caso não haja regularização da pendência o concedente:

I – realizará a apuração do dano; e

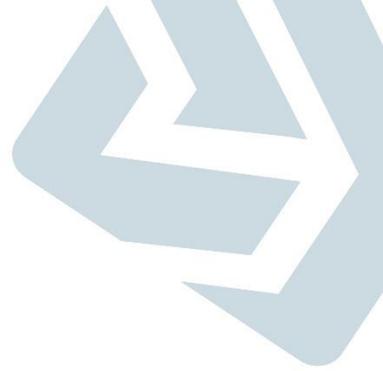
II – comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

- O não atendimento das medidas saneadoras acima ensejará **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS



PRESTAÇÃO DE CONTAS



Análise da Prestação de Contas

A análise da prestação de contas para avaliação do cumprimento do objeto, será feita no encerramento do instrumento, cabendo este procedimento ao concedente ou à mandatária com base nas informações contidas nos documentos de prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS



A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

O registro e a verificação da conformidade financeira, parte integrante do processo de prestação de contas, deverão ser realizados durante todo o período de execução do instrumento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS



Prazo para Prestação de Contas (deverá constar do instrumento)

Até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto (o que ocorrer primeiro)

Quando não atendido o prazo, o concedente estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para

a) apresentação da prestação de contas; ou

b) recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juro de mora, na forma da lei

PRESTAÇÃO DE CONTAS



Os convenentes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV, **devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.**

O registro da inadimplência no SICONV só será efetivado 45 dias após a notificação prévia.

PRESTAÇÃO DE CONTAS



Os saldos financeiros remanescentes serão devolvidos à entidade ou órgão repassador em até 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

A devolução será realizada observando a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS



Documentos a serem apresentados

I – Relatório de Cumprimento do Objeto

II – declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento

III – comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver

IV – termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao instrumento, nos termos do § 3º do art. 4º da PI nº 424/2016.



Análise da Prestação de Contas

O concedente terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas.

- A análise da prestação de contas pelo concedente ou pela mandatária poderá resultar em:
 - I - aprovação;
 - II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou
 - III - rejeição com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

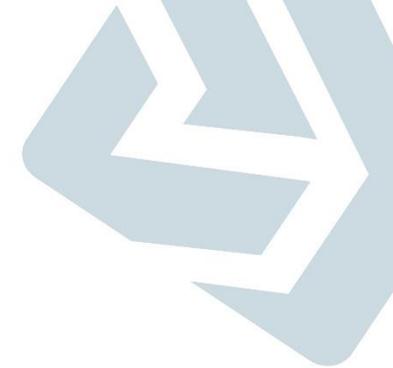


Análise da Prestação de Contas

Nos casos de rejeição da prestação de contas em que o valor do dano ao erário seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o concedente ou a mandatária poderá, mediante justificativa e registro do inadimplemento no CADIN, **aprovar a prestação de contas com ressalva.**

Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências para a regularização ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências para a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



Processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio que objetiva:

i) apuração dos fatos

ii) identificação dos responsáveis

iii) quantificação do dano causado ao Erário, visando o seu imediato ressarcimento

Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



A TCE somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente, pela ocorrência de algum dos fatos a seguir:

I – prestação de contas não apresentada no prazo fixado;

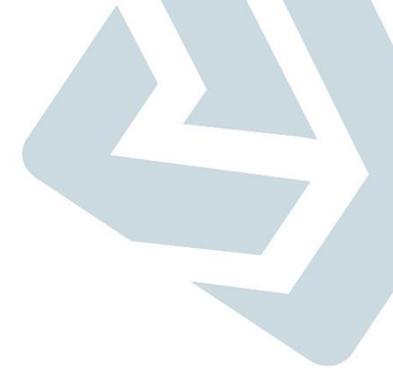
II – prestação de contas não aprovada por:

a) Inexecução total ou parcial do objeto;

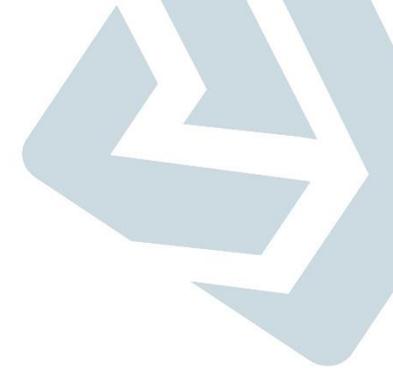
b) Desvio de finalidade na aplicação do recursos;

c) Impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com o termo celebrado;

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



- d)** Não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada
- e)** Não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho
- f)** Não aplicação do recurso em poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou não devolução de rendimentos de aplicação financeira
- g)** Não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, obedecendo a proporcionalidade dos recursos transferidos e os de contrapartida
- h)** Ausência de documentos exigidos na prestação de contas



Obrigado

Cleber Fernando de Almeida

cleber.almeida@planejamento.gov.br

Coordenador-Geral de Normas e Processos